



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.000700/2009-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.944 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente NILTON ALMEIDA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO DEPENDENTE.

A inclusão de um dependente inclui não somente o direito à dedução correspondente mas também o dever de declarar os rendimentos obtidos por esse dependente.

LANÇAMENTO NOTIFICADO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. VEDAÇÃO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. O início do procedimento fiscal afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas e impede a retificação da Declaração de Ajuste Anual relacionada ao procedimentos instaurado. Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Ewan Teles Aguiar, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2005, ano-calendário 2004, em virtude de apuração de omissão de rendimentos recebidos por dependente no valor de R\$15.646,48.

O contribuinte impugnou com a alegação de que houve engano pois sua esposa não é sua dependente, tem renda própria e fez declaração de ajuste.

A impugnação foi indeferida, em síntese, sob o fundamento de que (a) é vedado retificar a declaração após o início do procedimento fiscal e que a esposa do contribuinte somente entregou a declaração de ajuste em 08/12/2009, portanto após a ciência da notificação de lançamento ocorrida em 24/03/2009 e (b) a inclusão de dependente implica a tributação dos rendimentos na declaração do contribuinte.

Ciente do acórdão em 21/07/2011, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 26/07/2011 no qual reitera os argumentos de que sua esposa tem renda própria e apresenta declaração em separado e que o recorrente não tem razão para mentir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio trata da inclusão de rendimentos do cônjuge na declaração do recorrente que a declarou como sua dependente.

O recorrente sustenta que sua esposa não é sua dependente e possui renda própria e que apresenta declaração de ajuste em separado.

Não há controvérsia quanto ao recebimento de renda própria pelo cônjuge. A razão da autuação foi o fato de o recorrente ter se utilizado da opção de declarar sua esposa como dependente, o que atrai o dever de acrescentar aos seus rendimentos o rendimento de sua esposa.

O acórdão recorrido corretamente rejeitou a alegação de erro que se fundamentava na entrega da Declaração de Ajuste pela esposa, porque essa declaração somente ocorreu após o recorrente já ter sido notificado do lançamento, situação em que a entrega da declaração da esposa é ineficaz quanto à autuação já realizada.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento e o início do procedimento fiscal afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas e impede a retificação da Declaração de Ajuste Anual relacionada ao procedimento instaurado (art. 7º, §1º do Decreto 70.235/1972 c/c art. 832 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR1999).

Frise-se que a entrega da declaração pela esposa ocorreu não só após o lançamento como também após a impugnação e os rendimentos da esposa estão acima do limite de obrigatoriedade de apresentar declaração de ajuste anual.

Não há reparo a ser feito no acórdão recorrido.

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso